



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000193/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.078 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 4 de dezembro de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e Sérgio Luiz Bezerra Presta, e, por unanimidade, determinar o sobrestamento nos termos da Portaria Carf nº 1/2012, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSL, referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006, cujos instrumentos específicos se encontram às fls. 1897 a 1912.

Os autos de infração têm por objeto a exigência de IRPJ e CSL incidentes sobre os lucros auferidos por sociedades controladas e coligadas da recorrente no exterior, nos anos-calendário de 2005 e 2006, e tem como fundamento o art. 74 da MP 2.158-35/01.

Em 26/5/2009, a recorrente tomou ciência do termo de início de fiscalização, em que foram solicitados os comprovantes de sua escrituração contábil básica e listagem de todas as empresas em que houvesse participação da Petrobras: suas filiais, sucursais, controladas e coligadas domiciliadas no exterior, bem como a escrituração contábil de cada uma das empresas estrangeiras apresentadas na listagem.

A autoridade fiscalizadora solicitou também a comprovação, quando existente, de valor efetivamente pago a título de IR sobre lucro auferido no exterior nos anos-calendário de 2005 e 2006, apresentando cópia de documento de recolhimento autenticado ou reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador estrangeiro e pelo consulado brasileiro no país onde devido o imposto.

Foi exigido que a recorrente demonstrasse de que forma ofereceu os mencionados lucros à tributação, conforme a previsão do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01, e que justificasse os valores declarados a título de lucros disponibilizados nas fichas 34 das DIPJs 2006 e 2007 de cada uma das empresas domiciliadas no exterior, bem como o valor declarado na linha 5 das fichas 9A das mesmas DIPJs e, ainda, que demonstrasse os valores declarados nas fichas 35.

Especificamente sobre a DIPJ/06, foi solicitado que esclarecesse a insuficiência de informações, nas fichas 34 e 35, relativamente às empresas Petrobras Netherlands BV – PNBV e Companhia Mega S.A., prestando informações omitidas, quando fosse o caso.

Quanto à DIPJ/07, foi solicitado que esclarecesse a insuficiência de informações, nas fichas 34 e 35, relativamente à empresa Petrobras Internacional S.A. Colômbia, prestando informações omitidas, quando fosse o caso.

E, por fim, foram solicitadas as memórias de cálculo dos resultados da equivalência patrimonial de cada empresa referente a 2005 e 2006, bem como informações, caso existentes, sobre qualquer medida judicial sobre a matéria objeto do presente processo que pudesse impedir o lançamento ou suspendesse a exigibilidade do crédito de IRPJ e CSL dela recorrente.

Em resposta, sobre a fiscalização das empresas localizadas na Holanda (Petrobras International S.A., Braspetro PIB BV e Petrobras Netherlands BV PNVB – controladas), foram apresentados documentos do IR relativo ao fisco holandês que,

posteriormente, a recorrente afirmou ter sido restituído integralmente a ela após a apuração do resultado final de cada exercício.

Após o quarto termo de intimação, a recorrente admitiu expressamente (fl. 1404) não ter oferecido à tributação os resultados positivos apurados no exterior em virtude das convenções destinadas a evitar dupla tributação entre Brasil e Holanda e Brasil e Argentina (anexos fls. 1451 a 1475).

Novamente intimada, foi solicitada a apresentação da destinação dada ao lucro apurado pelas empresas domiciliadas no exterior, inclusive sua escrituração contábil e o correspondente reflexo no balanço patrimonial, devendo também ser juntadas a ata de deliberação dos acionistas quanto à matéria e cópia da transcrição no Livro Diário da recorrente acerca das correspondentes operações.

Por fim, a recorrente apresentou suas últimas respostas à fiscalização, demonstrando: sua participação no capital das empresas Mega S.A., PIB-BV e PNB-BV, em 31/12/2005 e em 31/12/2006, respectivamente, e, também, os valores de aquisição e alienação, valores contábeis de sua participação na Companhia Mega S.A.; a destinação dada aos lucros auferidos em 2005 e 2006 pelas três empresas; os montantes efetivamente recolhidos pela Mega (2005) e PN-BV (2005 e 2006) a título de IR em seus países de domicílio; e a forma de apuração dos resultados auferidos no exterior pelas três empresas, inclusive no que tange à ausência de prejuízos acumulados gerados em períodos anteriores. Esclareceu, ainda, a ausência de tributos a serem pagos na Holanda pela PIB-BV com a possibilidade de compensação de tributos pagos por suas controladas e coligadas domiciliadas no exterior e admitidas pela legislação.

Através dos dados apresentados, a fiscalização elaborou quadros com a demonstração de resultados de cada uma de suas controladas ou coligadas com os lucros auferidos nos anos-calendário de 2005 e 2006: Petrobras Netherlads BV PN-BV, Petrobras Internacional Braspetro BV PIB-BV e Companhia Mega S.A.. Em seguida, apresentou quadro apurando o resultado da Petrobras oriundo de referidas empresas, à fl. 1881 dos autos, no termo de verificação fiscal (fls. 1873 a 1894).

À fl. 1882, foi apresentado quadro ilustrativo dos créditos atribuíveis à Petrobras decorrentes de IR pago no exterior por suas empresas controladas e coligadas. Nele, a coluna “IR pago Exterior Créditos PB” indica o valor do crédito de imposto de renda que poderia ser atribuído à Petrobras para fins de compensação, conforme previsão do art. 26 da Lei 9.249/95.

O termo de verificação fiscal, à fl. 1888, assinalou que o art. 74 da MP 2.158-35/01 definiu da seguinte maneira o momento em que os lucros apurados por controladas ou coligadas no exterior seriam considerados disponibilizados em favor da controladora ou coligada no Brasil: “na data do balanço no qual tiverem sido apurados”. Contudo, nesse caso, afirmou ter ocorrido a perda do direito à compensação dos créditos com o imposto devido no Brasil por conta da inobservância do prazo sinalizado pelo art. 1º, § 4º, da Lei 9.532/97.

O não oferecimento do lucro auferido no exterior à tributação no Brasil teria ocasionado também a ausência de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSL incidentes sobre a base de cálculo estimada para os meses de dezembro/2005 (IRPJ e CSL) e dezembro/2006 (CSL). Por essa razão, a autoridade fiscal promoveu a recomposição dos balancetes mensais de suspensão ou redução, conforme fl. 1892 do TVF, e disposições do art. 25 da Lei 9.249/95 e arts. 21 e 74 da MP 2.158-35/01.

Não houve aplicação de multa ao mês de dezembro/2006, tendo em vista que a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 336.805.243,64 que, ainda que tenha sido utilizado em Dcomp posterior, permitiu a absorção integral dos lucros oriundos do exterior adicionados à base de cálculo do imposto mensal na recomposição do balancete de suspensão ou redução do referido período.

Em 28/4/2010, tomou ciência da lavratura dos autos de infração, que afirmaram a ausência, para determinação do lucro real, de adição ao lucro líquido do período dos lucros auferidos no exterior através de suas sociedades controladas e coligadas. Assim, foram exigidos o IRPJ e a CSL referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006, a multa prevista pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96, os juros moratórios e as multas pela falta de pagamento mensal por estimativa referentes a dezembro/2005 e dezembro/2006.

Foi composto crédito tributário total equivalente, à época, a R\$ 1.370.353.460,78, sendo R\$ 874.423.260,22 correspondente ao IRPJ, R\$ 314.792.373,67 à CSL e R\$ 181.137.826,89 às multas isoladas referentes ao pagamento dos tributos por estimativa.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação em 2/6/2010, de fls. 1960 a 1998, em que aduz, em síntese, o que segue.

Rebateu a utilização do art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei 9.249/95, pela autoridade fiscal no tocante à adição do lucro auferido no exterior ao lucro líquido da empresa coligada ou controladora domiciliada no Brasil. Isso porque o referido dispositivo impõe que haja adição ainda que tais lucros tenham sido integralmente retidos e não distribuídos.

Afirmou que, dessa forma, o imposto brasileiro atingiria renda não pertencente à sociedade brasileira, mas de titularidade jurídica de sociedades estrangeiras independentes. Independentemente de ter sido distribuído ou não, a adição direta do lucro auferido no exterior representaria concepção das sociedades estrangeiras como “sociedades fiscalmente transparentes”, de personalidade jurídica desconsiderada *ex lege* para efeitos fiscais.

Assim, equivaleria a dizer que os lucros seriam automaticamente auferidos pelas sociedades brasileiras como se elas mesmas exercessem, diretamente, atividade no exterior. Nesse sentido, não haveria tributação dos dividendos eventualmente distribuídos, vez que já teriam sido incluídos no lucro, de forma que também já teriam sido tributados como se fosse lucro da própria sociedade domiciliada no Brasil.

Ponderou a incompatibilidade do regime de tributação acima descrito com o art. 43 do CTN, reconhecida pelo fisco por meio da IN SRF 38/96, que foi editada com o fito de compatibilizar o regime dos artigos 25, 26 e 27, da Lei 9.249/95 à previsão do CTN. Assim, a tributação passou a incidir exclusivamente sobre o lucro disponibilizado, em forma de pagamento ou crédito.

Posteriormente, a Lei Complementar 104/01 introduziu o § 2º do art. 43 do CTN, que dispôs que “na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Nesse sentido, afirmou que o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 apenas representou retorno ao regime anterior previsto pelo art. 25 da Lei 9.249/95, ao qual se remete expressamente, retomando a tributação automática do lucro apurado no exterior, independentemente de sua distribuição, criando uma aparência de compatibilidade com o art. 43 do CTN.

Afirmou que o assunto foi a principal questão discutida na ADI 2.588-1/DF, que permanece com julgamento em curso no STF, e possui três votos proferidos no sentido da inconstitucionalidade total do referido regime.

Acerca da previsão do art. 74 da MP 2.158-35/01, a fiscalização teria considerado o lucro das controladas e coligada no exterior apurados nos balanços como objeto da tributação, antes mesmo de serem descontados os impostos do país de domicílio. Em outras palavras, procurou tributar o lucro das controladas e coligada, e não o dividendo, considerando aquele disponibilizado à sociedade domiciliada no Brasil, por ficção legal.

Lembra que, conforme a melhor doutrina, a tributação nos moldes do art. 74 da MP 2.158-35/01 é tributação dos lucros das sociedades residentes no exterior compreendidos no art. 7º dos tratados firmados entre o Brasil e a Holanda e o Brasil e a Argentina. O referido artigo prevê, para tributação dos lucros de uma sociedade residente num Estado contratante, competência exclusiva desse Estado contratante – no caso, a Holanda e a Argentina.

O mesmo art. 7º dos tratados prevê hipótese de ressalva, que se dá quando a pessoa jurídica residente em um país contratante, v.g., o Brasil, exerce diretamente atividade em território de outro país contratante, v.g., a Holanda, por meio de estabelecimento permanente. A existência do estabelecimento permanente em outro Estado contratante configura a única exceção à regra de que os lucros de uma pessoa jurídica só podem ser tributados no Estado contratante de sua residência.

Exemplificou às fls. 1968 e 1969 as hipóteses cabíveis, tanto no caso da Holanda, quanto no caso da Argentina. Assim:

Só a Holanda (competência exclusiva) *pode* tributar os lucros auferidos na Holanda pela controlada lá residente de controladora no Brasil;

O Brasil *não pode* tributar os lucros auferidos na Holanda por tal controlada, pois só pode tributar lucros de estabelecimentos permanentes no exterior de pessoa jurídica residente no Brasil, e não de entidades com personalidade jurídica própria existentes no outro Estado contratante.

Sendo assim, entendeu que a autoridade fiscalizadora se utilizou da palavra “disponibilização”, que é mera forma de linguagem, técnica morfológica de exprimir uma ficção legal.

Para corroborar suas alegações citou jurisprudência da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, especificamente os acórdãos nº 101-95.802 e nº 101-97.070.

Assim, no acórdão nº 101-95.802, de 19/10/2009, reconheceu-se que a partir da MP 2.158/01 a tributação deixou de incidir sobre lucros efetivamente disponibilizados (dividendos distribuídos), mas sobre os lucros apurados no balanço. Aqui, a expressão “serão considerados disponibilizados” passou a ter conotação de ficção legal. Tendo a expressão

“pagos” sentido de “execução de obrigação”, é possível submeter os lucros disponibilizados antes da MP 2.158/01 às regras do art. 10 dos tratados, mas não aqueles disponibilizados a partir da vigência daquela MP.

Também o acórdão nº 101-97.070 entendeu que na vigência das Leis 9.249/95 e 9.532/97 o fato gerador era representado pelo pagamento ou crédito e os dividendos é que eram tributados. E que, a partir da MP 2.158/01, a tributação deixou de depender de pagamento ou crédito (mesmo que presumidos), incidindo sobre os lucros apurados, e não mais sobre os dividendos.

Acrescentou a recorrente que, especificamente no caso da Argentina, os lucros auferidos pela Companhia Mega também teriam tributação ilegítima no Brasil, ainda que se considerados regidos pelo art. X do Tratado Brasil-Argentina, e não pelo art. VII. Isso porque o art. XXIII, § 2º, do referido tratado previu o método de isenção para as participações societárias mais relevantes, o que significa que todo dividendo de origem Argentina pago a uma sociedade residente no Brasil detentora de mais de 10% do capital da sociedade pagadora é sumariamente excluído de tributação no Brasil.

Como se observa da fl. 6 do termo de verificação fiscal, a recorrente detinha 34% do capital da Companhia Mega, de forma que a tributação dos lucros dessa no Brasil seria sempre incabível.

Afirmou que os lucros da Petrobras Netherlands BV, Petrobras International Braspetro BV e Companhia Mega S.A. também sofreram tributação de CSL, com fundamento no art. 21 da MP 2.158-35/01. Entretanto, à CSL também seria aplicável a previsão do art. 7º dos tratados.

Alegou, ainda, ter sido ilegal a recusa da compensação dos créditos de impostos pagos no exterior sob a regra prevista pelo art. 1º, § 4º, da Lei 9.532/97. O referido dispositivo tem por objetivo estimular que a distribuição dos lucros da controlada ou coligada estrangeira ao sócio do Brasil seja realizada num prazo razoavelmente curto: dois até dois anos após sua apuração.

Tal regra deixa de fazer sentido num sistema em que a tributação não mais dependa de ato de distribuição dos lucros aos sócios, mas passe a, por ficção legal, considerar automaticamente disponibilizados os lucros. Não por menos, a IN SRF 213/02, que disciplinou o crédito do imposto pago no exterior em seus artigos 14 e 15, não fez nenhuma alusão ao limite temporal previsto no art. 1º, § 4º, da Lei 9.532/97.

Nesse sentido, a única limitação para a utilização dos referidos créditos passou a ser de ordem qualitativa, tendo em vista que só é admitida a realização de compensação dos créditos com o imposto incidente no Brasil sobre os mesmos lucros. Precisamente pelo fato de essa compensação ter por finalidade eliminar a dupla tributação.

Sendo assim, a não compensação dos impostos pagos no exterior pelas controladas e controladas da recorrente constituiu, a seu ver, grave ilegalidade. Ademais, durante, o curso da fiscalização, foram juntados aos autos documentos que comprovam os pagamentos dos referidos impostos na forma do art. 26 da Lei 9.249/95 e do art. 14 da IN 213/02 e que, se considerados, ensejariam o cancelamento das exigências.

Alegou, ainda, ser matéria pacífica na jurisprudência administrativa o não cabimento da exigência cumulativa de multa isolada com a multa de lançamento de ofício por caracterizar dupla penalização. Para corroborar sua alegação, colacionou as ementas dos acórdãos nºs 101-132.980, 108-09802, 105-17066 e 108-09552.

Por todo o exposto, requereu o cancelamento integral das exigências de IRPJ e CSL sobre os lucros de suas controladas PN BV, PIB BV, residentes na Holanda, e Companhia Mega, residente na Argentina, tendo em vista o art. 7º do Tratado Brasil-Holanda e do Tratado Brasil-Argentina.

Alternativamente, requereu o igual cancelamento das exigências de IRPJ e CSL formalizadas sobre os lucros da Companhia Mega em virtude da obrigação assumida pelo Brasil de isentar de tributação os dividendos provenientes de sociedades argentinas participadas em mais de 10%.

Requereu, ainda, sejam deduzidos do lançamento os valores correspondentes aos impostos pagos pelas sociedade PIB BV, PN BV e Companhia Mega.

E, por fim, requereu o cancelamento da exigência de multa isolada em razão do não pagamento das estimativas de IRPJ e CSL nos meses de dezembro/2005 e dezembro/2006 diante da impossibilidade de sua exigência cumulativa com a multa de lançamento de ofício.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 5/8/2010, acordaram os julgadores da 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, negar integralmente procedência à impugnação, com base nos fundamentos que seguem.

Afirmou, primeiramente, que a jurisprudência não possui força vinculante, de forma que as autoridades administrativas não têm suas atividades atreladas à orientação firmada em jurisprudência, quer administrativa, quer judicial, conhecendo e decidindo somente sobre a conformidade do ato à lei.

Acerca da tributação de lucros auferidos no exterior, asseverou que, após a edição da MP 2.158/01, passaram a ser tributáveis na data do balanço levantado pela controlada, desde que não tivesse havido antecipação da disponibilização (art. 74, parágrafo único). E, ainda, que o que se busca é a correta repercussão da situação patrimonial das controladas no exterior no patrimônio da controladora brasileira, bem como o respectivo oferecimento à tributação dos lucros disponibilizados.

Em seguida, mencionou que a referida medida provisória está com sua constitucionalidade sendo questionada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal. De forma que, até a conclusão desse julgamento, permanece em vigor a regra que determina que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior devem ser considerados disponibilizados para a controladora ou coligada domiciliada no Brasil na data do balanço no qual tenham sido apurados.

Em seguida, atentou para a questão da incompetência da autoridade administrativa para examinar a constitucionalidade ou legalidade de leis inseridas no ordenamento jurídico nacional, conforme previsão do art. 102 da Constituição Federal de 1988.

Afirmou, ainda, que o que é vedado pelos Tratados Brasil-Holanda e Brasil-Argentina é a tributação do lucro na origem, contudo, os referidos tratados não impedem a tributação quando distribuídos ou postos à disposição dos sócios ou acionistas, ainda que estes sejam residentes em outro Estado (tributação do lucro no destino).

Sobre a recusa da compensação questionada pela recorrente, afirmou que, conforme previsto pelo art. 1º, § 4º, da Lei 9.532/97, foi correto o entendimento da fiscalização sobre a preclusão do direito de eventual utilização dos impostos pagos no exterior para compensação do valor considerado disponibilizado.

Assim, foi mantido o lançamento do item acima descrito por não ter a recorrente apresentado elemento de prova capaz de elidi-lo.

Fundamentou a exigência de multa isolada, prevista pelo art. 44, II, “b”, da Lei 9.430/96, com a afirmativa de que as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do lucro real devem pagar mensalmente o IRPJ e a CSL em forma de estimativa.

Dessa maneira, foi mantido o lançamento também neste item por não ter a recorrente apresentado elemento de prova capaz de elidi-lo.

Tendo o lançamento da CSL sido decorrente da mesma base de cálculo apurado no lançamento do IRPJ, deve ser aplicado ao lançamento conexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Como o lançamento de IRPJ foi considerado procedente, o lançamento conexo, de CSL, também é.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 2052 a 2103, em 13/9/2010, alegando, em síntese, o que aduzido em sede de impugnação e acrescentando o que segue.

Apresentou preliminar de nulidade do acórdão recorrido sob alegação de preterição de seu direito de defesa, com base nos arts. 31 e 59, II, do Decreto 70.235/72. Nesse sentido, apresentou acórdãos proferidos pela CSRF e diversas câmaras do CARF e, em seguida, enumerou todas as razões de defesa por ela apresentadas e que não foram apreciadas no acórdão recorrido.

Requeru, assim, a decretação da nulidade do acórdão nº 12-32.496 da 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, para que outra decisão seja proferida em seu lugar com a apreciação das razões de defesa expostas na impugnação de fls. 1960 a 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 2051, 2052, 2106, 2108, 2112, 2113, 2114, 2126 e 2127). Dele, pois, conheço.

Articula a recorrente preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por não ter enfrentado todas as questões deduzidas na peça impugnatória.

Nesses termos, segundo a recorrente, o acórdão *a quo* não apreciou a questão da aplicabilidade do art. 7º do Tratado Brasil-Holanda e do art. 7º do Tratado Brasil-Argentina, na pretensão fiscal sobre os lucros das controladas Petrobras Netherlands B.V. (PN-BV), Petrobras Internacional Braspetro B.V. (PIB-BV), ambas residentes na Holanda, e sobre os lucros da então coligada Companhia Mega S.A. (Cia Mega), residente na Argentina.

Também, não teria sido enfrentada a questão da aplicação do art. 23, § 2º, do Tratado Brasil-Argentina, caso fosse superada a questão da incidência do art. 7º desse tratado. O preceito daquele artigo prevê a isenção no Brasil dos dividendos pagos por sociedade residente na Argentina a sociedade residente no Brasil que possua mais de 10% do capital daquela.

Ainda, carentes de apreciação pelo acórdão de origem a questão da aplicabilidade dos referidos tratados à CSL, bem como as razões de fato e de direito da inaplicabilidade do prazo decadencial para o *tax credit*, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei 9.532/97, por incompatibilidade lógica com o art. 74 da MP 2.158/01.

Mais. Alega a recorrente que não houve enfrentamento das razões da incompatibilidade da exigência cumulativa de multa isolada com a multa proporcional.

Sobre a questão da aplicabilidade ou não do art. 7º dos Tratados Brasil-Holanda e Brasil-Argentina, reconheço que a *ratio decidendi* não foi vazada como deveria. Transcrevo os seguintes excertos do voto do relator (fl. 2048; fl. 7 do acórdão):

Houve a tributação de lucros auferidos no exterior (e não de dividendos), através de controladas e coligadas domiciliadas no exterior. O lançamento teve por base legal o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, em pleno vigor.

As sociedades controlada e controladora devem ser tratadas como entidades independentes. O que os tratados referidos pelo interessado vedam é a tributação do lucro na origem, mas não impedem a tributação quando forem distribuídos ou postos à disposição dos sócios ou acionistas, ainda que estes sejam residentes em outro Estado (tributação do lucro no destino). (grifamos)

Como disse, conquanto a *ratio decidendi* não tenha sido deduzida como deveria ter sido, sua máxima economia não chega a aperfeiçoar *error in procedendo*, no caso, carência de exame da questão. É como entendo.

No que concerne à questão da multa isolada, não acuso a ausência de apreciação da questão. Há fundamento deduzido para manutenção da multa, ainda que os argumentos deduzidos pela recorrente não tenham sido expressamente afastados. Trata-se de *quaestio juris*, cuja apreciação não implica enfrentamento expresso dos argumentos jurídicos deduzidos pela recorrente.

Quanto à consecução da decadência para o *tax credit*, uma vez mais reconheço que o acórdão recorrido não deduziu sua *ratio decidendi* como mereceria. A economia dessa, no caso, se põe no limite do que se pode colocar como fundamentação do decisório.

O que disse o acórdão *a quo*, implicitamente, foi que, como o oferecimento à tributação dos lucros no exterior da Petrobras Netherlands B.V. (PN-BV), da Petrobras Internacional Braspetro B.V. (PIB-BV) e da Cia. Mega, dos anos de 2005 e 2006, deu-se somente com o lançamento de ofício em 2010, houve a consecução da decadência do *tax credit*, conforme o art. 1º, § 4º, da Lei 9.532/97. Isso, apesar de o lançamento ter adicionado ao lucro líquido, de ofício, os lucros no exterior de 2005 e 2006, das referidas entidades, pelo “regime de competência”, e, portanto, tributando-os dentro do prazo decadencial do art. 1º, § 4º, da Lei 9.532/97.

Como disse, a economia da fundamentação do decidido se coloca no limite, a meu ver, de modo que pode haver *error in iudicando*, mas não se ultimou um *error in procedendo*.

Sobre a questão da aplicabilidade e em que termos do art. 23, § 2º, do Tratado Brasil-Argentina, quanto aos lucros da Cia. Mega auferidos em 2005, superada a aplicação do art. 7º do referido tratado, observo o seguinte.

O acórdão de origem deixou de apreciar essa questão por se encontrar prejudicada, em face de seu entendimento de que se tributam lucros auferidos no exterior, por meio de controladas e coligadas, pela pessoa jurídica no Brasil. Ou seja, teve-a por superada.

Em tais termos, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão *a quo*.

Durante as sustentações orais, o douto Procurador da Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Isso, em face do reconhecimento da repercussão geral, publicado em 2/5/2012, no RE nº 611.586, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em que se discute a constitucionalidade do art. 74 da MP 2.158/01.

E a multiplicidade de feitos, conforme o art. 543-B do CPC, se evidencia, *v.g.*, em decisão publicada em 25/5/2012, nos autos do RE nº 574.975, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em que se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para observância do art. 543-B do CPC.

Nesse sentido, resultaria cumprido o que prevê o art. 1º da Portaria CARF 1/12.

Esta Turma entendeu ser o caso de se aplicar o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, porquanto a questão da aplicabilidade ou não das normas de bloqueio dos Tratados Brasil-Holanda e Brasil-Argentina, envolvidos na lide, passa pela questão da constitucionalidade da norma de transparência fiscal adotada pelo art. 74 da MP 2.158/01.

Processo nº 12897.000193/2010-11
Resolução nº **1103-000.078**

S1-C1T3
Fl. 2.152

Curvo-me, outrossim, a esse entendimento, para reconhecer a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, para que eu prossiga com o julgamento após o desate do recurso extraordinário afetado a repercussão geral.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2012

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator